



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2020 (Do Sr. Alessandro Molon)

*Susta efeitos do Decreto n. 10.445, de 30 de julho de 2020, que “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.445, de 30 de julho de 2020, que “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n. 10.445, de 2020, editado pelo Presidente da República, revogou o Decreto n. 8.905, de 17 de novembro de 2016, para conferir nova estrutura regimental e organizacional à Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

O perfil da nova estrutura possui foco na produção de informações de inteligência, inclusive mediante capacitação de pessoas que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

não integram o Sistema Brasileiro de Inteligência. Ao autorizar que não concursados possam receber treinamento especializado em inteligência e em competências transversais e complementares, enfraquece-se todo o Sistema de Inteligência Brasileira, notadamente, na sua capacidade de traçar estratégias de contrainteligência. Ou seja, entrega-se, às mãos de pessoas sem qualquer compromisso institucional – e dever de lealdade e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado – armas poderosas não só para obter informações de caráter secreto ou confidencial sobre o governo, mas oferecendo-lhes vantagens de toda a ordem (militar, política, econômica, tecnológica, social), que dificultam a neutralizar a inteligência adversa, em prejuízo das defesas do País.

Ao ampliar o escopo de treinamento da Escola de Inteligência, para além dos órgãos a que se confere as atribuições de inteligência no Sistema brasileiro de Inteligência, compromete-se a própria Soberania Nacional, princípio que fundamenta a nossa República e assegura a igualdade entre as nações pela não sujeição e pela independência.

A violação avança também sobre a ótica das liberdades individuais. Conforme o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. De igual sorte, “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (inciso XII do art. 5º da CF).

Observa-se que o propósito de fortalecimento do órgão de inteligência estatal, que tem como finalidade “fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional”, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.883, de 7 de dezembro de 1999, pode estar eivado de vício, por evidente desvio de finalidade. Afinal, vem à tona justamente num momento em que se multiplicam denúncias sobre o uso indevido das estruturas estatais para obtenção de informações sobre a vida privada de cidadãos no legítimo exercício de seus direitos cívicos, como no caso do dossiê montado pelo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério da Justiça para monitorar servidores públicos e professores que integram movimento antifascismo; enquanto estão em curso no Supremo Tribunal Federal investigações sobre a possível interferência do Presidente da República na Polícia Federal, denunciada pelo então Ministro Sérgio Moro, e ainda, após manifestações contundentes do Presidente da República, divulgadas em vídeo de reunião ministerial, sobre o seu descontentamento com os resultados obtidos pelos órgãos de inteligência, inclusive mediante comparação com o que seria o “seu próprio sistema de inteligência pessoal”.

Não seria exagero, nesse contexto afirmar que a abertura do treinamento para pessoas estranhas às selecionadas por meio de concursos público, mas por mera indicação, pode despertar práticas já superadas, em que o recrutamento do órgão oficial de inteligência observava as diretrizes de um Governo – e não do Estado – justamente para exercer o poder repressivo e autoritário sobre pessoas e situações.

O Centro de Inteligência Nacional, criado como unidade específica singular da ABIN para apoiar a condução da sua atuação como órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, subverte a lógica dos serviços de inteligência, no seu objetivo fundamental de *adquirir, analisar e repassar informações importantes e essenciais para auxiliar o governo na tomada de decisões estratégicas nas áreas de política externa e interna e de manutenção da ordem pública*, para assumir uma atuação mais ativa no enfrentamento de ameaças à estabilidade do Estado e da sociedade, bem como na identificação de ameaças decorrentes de atividades criminosas, no âmbito das políticas de segurança pública.

Ainda que na prática isso não possa resultar numa mudança de paradigma, a alteração normativa permite transformar a ABIN em mera unidade de investigação, em afronta ao seu verdadeiro propósito de produzir inteligência “mediante processo metodológico próprio e que tem por finalidade prover conhecimento diferenciado, auxiliando no processo decisório do Estado”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> FERNANDES, Fernando do Carmo. **Inteligência ou Informações**. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/08/revista3.pdf>, p. 9.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a imprecisão sobre a atuação do Centro de Inteligência Nacional quanto à identificação de ameaças criminosas, enfrentamento de ameaças à estabilidade da sociedade e do Estado e coleta estruturada de dados, pode dar respaldo para perseguição de opositores políticos.

Diante disso, resta patente que as alterações promovidas pelo Decreto n.º 10.445, de 30 de julho de 2020, extrapolam o poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo pela Lei n. [9883, de 7 de dezembro de 1999](#), e pela Constituição Federal, razão pela qual requeremos o apoio dos nobres pares para a sua sustação.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**PSB/RJ**

